



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003350/2005-61
Recurso nº 139.559 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.048 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente SEBASTIÃO AMÉRICO DANTAS - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício de 2001, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS

A área declarada como ocupada com benfeitorias somente deve ser reconhecida mediante comprovação de sua existência por documentação idônea.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua imputado pela fiscalização considerando informações sobre preços de terras constantes no SIPT, no caso de subavaliação, deve ser mantido ante a ausência de laudo técnico ou outro documento equivalente de prova do valor declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

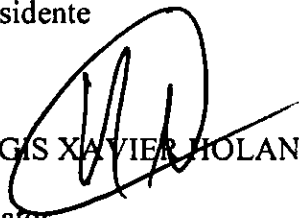
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que reconhecia as áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas, nos termos do voto do Relator.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sebastião Américo Dantas - Espólio contra Acórdão nº 03-20.736, de 09 de maio de 2007 (fls. 99 a 109), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 04.12.2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 26/35 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Trianorte”, cadastrado na SRF, sob o nº 2.543.229-0, com área declarada de 4.024,7ha, localizado no Município de Santa Vitória/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$18.172,07 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30.11.2005 (R\$13.512,75) e da multa proporcional (R\$13.629,05), perfaz o montante de R\$45.313,87.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001, iniciou-se com a Intimação, de fls. 06, recepcionada em 16.05.2005 (“AR” de fls. 07), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2001:

1º - matrícula do imóvel, atualizada até, pelo menos, 30 de setembro de 2001;

2º - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado até 31 de março de 2002;

3º - relação com as benfeitorias existentes na propriedade assim como a área de cada uma delas, em metros quadrados;

4º - preenchimentos dos formulários anexos, relativos a produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais;

5º - cópia das Declarações de Produtor Rural, entregues à Administração Tributária Estadual nos anos de 2000, 2001 e 2002;

6º - no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva, apresentar as notas fiscais de compra

das mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas, emitidas até 31 de dezembro de 2001; e

7º - correspondência relacionando os documentos solicitados e prestando os esclarecimentos que julgar necessários, em duas vias, indicando, em destaque, "Malha Valor do ITR/2001".

Em resposta, foi apresentada correspondência e juntada aos autos a documentação de fls. 08/24.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (92,3ha) e de utilização limitada (632,8ha), e parcialmente a área ocupada com benfeitorias (reduzida de 24,0ha para 20,8ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 529.600,00 (R\$ 131,59 por hectare) para R\$ 6.491.520,00 (R\$ 1.612,92 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$18.172,07, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 26.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em 12.12.2005 (às fls. 36), o contribuinte interessado protocolou, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 64), em 10.01.2006, a impugnação de fls. 38/63, acompanhada dos documentos de fls. 65, 66/67, 68, 69/70, 71, 72, 73, 74, 75/84, 85, 86/94 e 95. Em síntese, alega e solicita que:

- faz breve relato da autuação, cita e transcreve os dispositivos legais infringidos, conforme auto de infração, assim como o dispositivo legal punitivo;*
- afirma que, diante da legislação citada, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais administrativos e judiciais sobre o tema, verifica-se a impropriedade do auto de infração;*
- ressalta que desde a promulgação do Estatuto da Terra, em 1964, as áreas de proteção ambiental foram consideradas isentas do ITR e que isso vigora, inclusive, com a atual legislação (Lei nº 9.393/96);*
- o auto de infração exclui as reservas preservacionistas sob a alegação de o contribuinte ter apresentado o ADA em 31.03.2004 e que em nenhum momento contesta a existência das referidas áreas, desconsiderando a busca pela verdade real acerca dos fatos jurídicos tributários;*
- a favor de sua tese cita ementa do Conselho de Contribuintes; • continua contestando a glosa das áreas ambientais com*



fundamento na intempestividade do ADA e cita Decisão Judicial para referendar sua alegação;

- *rechaça o procedimento fiscal que tributa áreas isentas sem efetivação de qualquer levantamento ou outra espécie de comprovação por fim e cita entendimentos do Jurista Luiz Augusto Ferreira Germani e de Paulo de Barros Carvalho;*

- *o § 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96, inserido pela MP 2.166-67/2001, vigente à época do fato gerador (ano calendário de 2001) prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ADA e o impugnante foi autuado pela ausência de ADA nos termos da Lei nº 10.165/2000, que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/1981 e não foi considerada a Lei mais benéfica (MP 2.166-67/2001), e na pior das hipóteses deve ser observado o princípio da aplicação da retroativa da lei mais benéfica, quando esta deixa de definir um ato como infração; e cita Decisão do Superior Tribunal de Justiça a favor de sua tese;*

- *em relação a área ocupada por benfeitorias, afirma que a glosa parcial decorreu da apresentação, por parte do contribuinte, em resposta à intimação, de uma informação um pouco abaixo da declarada, e que a divergência ocorreu por ter se passado mais de 4 anos da declaração (2001) e da resposta à intimação (2005);*

- *afirma que o fisco não demonstra a falta de veracidade da declaração e a desconsidera somente porque o contribuinte informou uma relação de benfeitorias, com uma área um pouco menor que a declarada;*

- *ressalta que não relacionou todas as benfeitorias que guarnecem a propriedade e que isso ocorreu devido ao curto prazo dado na intimação e que certamente ultrapassariam a pequena diferença entre a área declarada e a área constante na relação apresentada em 2005;*

- *afirma que o auto de infração, erroneamente, desconsidera o VTN, com base no SIPT, e que o lançamento é referente à 2001 sendo que o SIPT foi criado pela portaria SRF nº 447, de 28.03.2002, ferindo os princípios do Direito Tributário como o da anterioridade, legalidade e conseqüentemente o princípio da segurança jurídica, e cita entendimento do Profº Eduardo Moreira , também, decisões judiciais para referendar suas alegações;*

- *afirma, também, que a portaria de criação do SIPT não poderá retroagir para estabelecer novos critérios de apuração do VTN;*

- *o VTN arbitrado encontra-se inverídico com a realidade do município de localização do imóvel e que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/96 prevê que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado;*



- *mostra-se surpreso com a diferença de avaliação do SIPT do ano de 2000 para o ano de 2001, em função de ter sido autuado no exercício de 2000, processo nº 10675.004449/2004-08 e de essa diferença corresponder a aproximadamente 100%, no período de um ano apenas;*
- *argumenta que o SIPT é um sistema fechado de consulta, o que impossibilita ao contribuinte exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;*
- *argumenta, também, que a legislação prevê que o VTN deve refletir o preço de mercado da terra e que é variável de propriedade para propriedade, e que são vários os fatores que refletem diretamente no preço das propriedades rurais, como a localização, entre outros;*
- *junta aos autos, laudo de avaliação, expedido por corretor inscrito no CRECI/MG e Certidão expedida pela Secretaria de Fazenda no Município de Santa Vitória, que reflete a realidade dos preços de terra no município para efeito de base de cálculo do ITBI;*
- *considera que o VTN foi majorado em mais de 3 vezes o valor declarado e que o deveria ter sido majorado na mesma proporção os valores das benfeitorias e o valor das culturas/pastagens/florestas;*
- *por fim, requer seja julgada procedente in totum a presente impugnação para anular o auto de infração, em face dos motivos expostos."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

"DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

As áreas ocupadas com benfeitorias cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência



de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.”

Cientificado do referido acórdão em 18 de junho de 2007 (fl. 114), o interessado apresentou recurso voluntário em 18 de julho de 2007 (fls. 116 a 151) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Tomando-se como preliminar a alegação de que o Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF seria um sistema de consulta fechado ao contribuinte, o que impossibilitaria ao mesmo ter garantido seu direito de contraditório e ampla defesa, tenho que não assiste razão ao mesmo.

Com efeito, está amparado no *caput* do artigo 14 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o procedimento no qual a fiscalização da SRF lança mão de informações sobre preços de terras extraídas de sistema da própria instituição, especialmente desenvolvido com esse desiderato, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

Ademais, no caso concreto, tendo sido feita a juntada aos autos de extrato de consulta ao SIPT (fl. 25), não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do recorrente quanto a este ponto, o qual, destaque-se, foi objeto de robusta defesa por parte do contribuinte, tanto na impugnação originária quanto no presente recurso voluntário.

2. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Neste ponto, a razão da autuação foi a glosa da Área de Preservação Permanente de 92,3 ha e da Área de Reserva Legal de 632,8 ha declaradas pelo contribuinte por ter sido o requerimento do Ato Declaratório Ambiental-ADA protocolizado junto ao IBAMA após o prazo de seis meses contados da data de entrega da DITR.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

"Art. 10."

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:



.....
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....”.

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

.....” *Negritei.*

Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, está vinculada às exigências contidas nas disposições legais vigentes que especificam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama na forma definida.

3. DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS

Em relação a esta matéria, verifica-se que a fiscalização glosou parcialmente a área declarada como ocupada com benfeitorias de **24,0 ha** para **20,8 ha**, por ter o contribuinte informado na DITR uma área superior à realidade por ele mesmo reconhecida, nos termos de sua própria informação apresentada em resposta à intimação fiscal (fls. 19).

Dessa forma, somente deve ser reconhecida a área ocupada com benfeitorias devidamente comprovada por documentação idônea.

A alegação do contribuinte de que essa diferença ocorreu devido ao curto prazo dado na intimação para a sua resposta não merece prosperar uma vez que não foi apresentando nenhum outro documento que pudesse comprovar o total declarado da área ocupada com benfeitorias no imóvel.



Por oportuno, como bem salientado pela decisão recorrida, mesmo com a glosa parcial dessa área ocupada com benfeitorias (24,0 ha - 20,8 ha = 3,2 ha), é preciso registrar que o Grau de Utilização do imóvel continuou acima de 80%, aplicando-se, conseqüentemente, a mesma alíquota de cálculo (0,30%), não implicando em prejuízo para o Contribuinte.

Desta forma, cabe manter a glosa parcial efetuada pela fiscalização em relação à área declarada como ocupada com benfeitorias, reduzida de 24,0 ha para 20,8 ha.

4. DO VALOR DA TERRA NUA

No que concerne ao valor da terra nua (VTN), como já assinalado preliminarmente, o sujeito ativo da obrigação tributária goza de autorização legal para fazer uso de valores extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal, consoante enuncia o *caput* do artigo 14 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para levar a efeito o lançamento do tributo nos casos de ausência de declaração, de subavaliação do valor da terra nua (VTN) pelo sujeito passivo da obrigação tributária bem como nos casos de prestação de declaração inexata, incorreta ou fraudulenta.

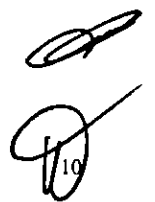
Trata-se, portanto, de um banco de dados legalmente instituído que reúne preços de terras apurados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura, levando-se em consideração, além das características econômicas, sociais e ambientais de cada município, as variações de qualidade intrínsecas a cada tipo de solo e de meio ambiente.

Cabe ressaltar que o VTN declarado (R\$ 131,59/ha) está de fato subavaliado, considerando que é menor não só ao VTN médio/ha adotado pela fiscalização (R\$ 1.612,92/ha) com base em informação originária da Secretaria Estadual de Agricultura, mas também ao VTN médio/ha apurado no universo das declarações do ITR/2001 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Santa Vitória/MG, que atingiu R\$ 470,40/ha, como se observa no extrato de consulta ao SIPT (fls. 25).

Ora, se no cálculo do tributo o contribuinte adota valor da terra nua (VTN) inferior à média municipal, é dever dele, quando intimado, comprovar as peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Com efeito, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm – Valor da Terra Nua Mínimo – impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF- Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.



Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

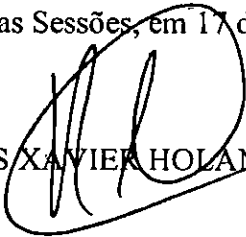
Por fim, comungo da análise feita pela decisão recorrida no sentido de que a certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Santa Vitória refletindo os preços de terra para efeito de cálculo do ITBI (fl. 65) e o “laudo de avaliação” expedido por corretor apenas repisando o mesmo preço de terra indicado na certidão referida (fl. 68), são apenas fontes que, apesar de analisadas dentro do contexto, serviriam para elaboração de um competente Laudo Técnico de Avaliação.

Não apresentado tal laudo, prova que cabe ao Contribuinte, não há como modificar o valor do VTN adotado pela autoridade fiscal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator